



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.902586/2009-14
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 10 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIEIRA & SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira que negam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 28.03.2006, fls. 01-03, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$4.746,62 de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 29.12.2005.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo

indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 02.04.2009, fl. 05, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.05.2009, fls. 06-14, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que a apresentação da peça de defesa tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos confessados (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Defende que o somatório dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ determinado a partir da base de cálculo estimada no ano-calendário ultrapassa o valor devido de IRPJ no seu encerramento.

Argui que houve erro de fato no preenchimento da Per/DComp uma vez que informou que se tratava de pagamento indevido ao invés de saldo negativo de IRPJ.

Indica valores de saldos negativos de CSLL e de IRPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, requer acolhida a presente manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, determinando a revisão do procedimento administrativo em função das compensações efetuadas e tendo reconhecido a subsistência e procedência do direito de crédito, requer homologada as declarações de compensação, bem como os pedidos de restituição, extinguindo as cobranças que foram objeto de compensação.

Nos moldes da Lei nº 9.532, artigo 67, protesta a juntada de novas provas a serem obtidas no curso deste processo administrativo.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-36.320, de 11.08.2011, fls. 50-53: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Notificada em 21.09.2011, fl. 55, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.10.2011, fls. 56-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Diante do exposto, requer acolhida o presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo determinando a revisão do procedimento administrativo em função das compensações efetuadas e tendo reconhecido a subsistência e procedência do direito de crédito, requer homologada as declarações de compensação, bem como os pedidos de restituição, extinguindo as cobranças que foram objeto de compensação.

É o Relatório.

VOTO

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor da IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, que deve compor o saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário. E isto porque, em verdade, há possibilidade de aproveitamento de valores decorrentes de recolhimentos estimados na formação do saldo negativo anual da IRPJ. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa da efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo anual da IRPJ para fins de homologação da compensação¹.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona a Recorrente analisar a origem e a procedência saldo negativo anual de IRPJ, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso².

¹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB 973, de 27 de novembro de 2009.

² Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes³.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.